



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022-PE**

**Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 975326**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS DIVERSOS, ENVOLVENDO MONTAGEM, DESMONTAGEM E TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.135-285, neste ato representada pelo Sr. Marcus Aurélio Castelo Branco Fortaleza.

**RECORRIDA:** R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.652.706/0001-05, com sede na Av. Padre Antônio Tomás, nº 2391, bairro Morada Nova, Acaraú/CE, CEP: 62.580-000.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão conclusiva sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 109, alínea "a" e §4º da Lei 8.666/93.

**2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a classificação e habilitação da empresa **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.652.706/0001-05, nos lotes 6, 8, 10, 11, 13, 14, 15 e 16 do Pregão Eletrônico nº 027/2022-PE, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais de modo tempestivo no dia 12 de janeiro de 2023.

Desta feita, a empresa recorrida, embora tendo sido intimada a manifestar-se, deixou transcorrer *in albis* o seu prazo de contrarrazões, cabendo, nesta oportunidade, à pregoeira a análise do caso apenas pelos argumentos levantados pela empresa recorrente.

Sendo assim, com vista das razões recursais, viu-se que a empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA** acusa a empresa **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA** de ter apresentado o balanço patrimonial sem os termos de autenticação devidos, conforme exige-se no item 6.4.4, alíneas "a.2" e "a.5" do edital.



*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Requerendo, diante disso, a desclassificação da empresa recorrida e a sua classificação no certame.

Por fim, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir, a seguir, nosso posicionamento.

### 3. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso, analisou-se novamente os documentos habilitatório da empresa recorrida pertinentes ao caso, momento em que reiterou-se o posicionamento já exarado pela pregoeira, pois não constatou-se qualquer irregularidade ou descumprimento ao edital que tornasse a empresa recorrida desclassificada no certame.

A saber, a empresa **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA** apresentou regularmente seu balanço pela Escrituração Contábil Digital - ECD, via SPED, sendo isto plenamente possível e legalmente aceito pelas normas contábeis e normativas.

Não podendo, portanto, o edital licitatório vedar essa prática.

Além disso, viu-se que a empresa recorrida, ao apresentar seu balanço patrimonial pela via digital, atendeu à especificidade da situação, pois, nestes casos em que o balanço é apresentado pela via SPED, a forma de autenticação dá-se de forma diversa daquela aplicada pelas juntas comerciais, sendo nessa oportunidade comprovada a autenticação do balanço pela apresentação do *Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital*, estando isso assim determinado pelos arts. 6º e 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 2.003/2021 do Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, citados abaixo.

#### IN 2.003 DE 18 DE JANEIRO DE 2021 – ME/SERFB

Art. 6º **A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD** das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.**

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. **A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação**, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018. (negrito)



*[Handwritten signatures and initials]*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



Deste modo, pela reanálise dos documentos habilitatórios da recorrida, constatou-se que ela atendeu regularmente ao requisitos de qualificação econômica do certame quando apresentou o *Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital* como prova de autenticação do seu balanço patrimonial pela Escrituração Contábil Digital – ECD do SPED.

Logo, como forma de comprovar a veracidade deste argumento, colacionamos a seguir o documento mencionado, que comprova a autenticação dos respectivos documentos contábeis questionados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped		Versão 9.0.5	
<b>RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL</b>							
<b>IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO</b>							
NIRE		CNPJ					
23600121401		15.052.700-0001-05					
NOME EMPRESARIAL		RC PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI ME					
<b>IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO</b>							
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL				PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO			
Livro Diário				01/01/2021 a 31/12/2021			
NATUREZA DO LIVRO				NÚMERO DO LIVRO			
Diário				10			
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)							
16.3B.0A.EA.2E.17.BF.5E.A6.59.E4.50.0B.C9.C6.EB.4E.A2.9B.A2							
<b>ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:</b>							
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL		
Peçoa Juridica (e-CNPJ ou e-PJ)	15052700000105	R C PRODUCAO MUSICAL E ORGANIZACAO DE EVENTOS EIR:15052700000105	105038367042473770 0	20/11/2021 a 20/11/2022	Sim		
contador	02330524334	MANOEL CLEBEL DA COSTA FILHO 02330524334	105038470000282807 0	05/01/2022 a 05/01/2023	Não		
NÚMERO DO RECIBO:		<p style="text-align: center;">Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 13/07/2022 as 15:00:55</p> <p style="text-align: center;">B0.A5.0D.06.9B.26.7C.32 D0.5B.17.E9.94.8C.D5.2C</p>					
16.3B.0A.EA.2E.17.BF.5E.A6.59.E4.50. 0B.C9.C6.EB.4E.A2.9B.A2-0							
<p>Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 3º da Lei nº 8.034-1004. Este recibo comprova a autenticação.</p> <p>BASE LEGAL: Decreto nº 1.800-1000, com a alteração do Decreto nº 8.083-2010, e arts. 3º, 3º-A, 3º-B da Lei nº 8.034-1004 com a alteração da Lei Complementar nº 1247-2014.</p>							

Então, haja vista a tais ponderações, passamos à decisão.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.490/0001-23, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se a classificação e habilitação da empresa recorrida **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 23.494.313/0001-49, uma vez que todas a falha apontada pela recorrente não foram constatadas após a reanálise dos documentos habilitatórios desta.

Todavia, dada a decisão de improvimento do recurso, esta peça de resposta recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa do **Sr. Thalles Walker Medeiros Vital, secretário de Meio Ambiente, Turismo e Cultura deste município**, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que este emita posicionamento conclusivo sobre o caso, em atenção ao pedido de recurso hierárquico da recorrente em caso de improvimento, conforme ocorreu.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 18 DE JANEIRO DE 2022.

Inez Helena Braga

Pregoeira Oficial do Município de Itarema/CE

Vanderlene Guia de Oliveira

Membro de Apoio

Willames Franklin de Oliveira Santos

Membro de Apoio





## JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022-PE

Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 975326

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS DIVERSOS, ENVOLVENDO MONTAGEM, DESMONTAGEM E TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.135-285, neste ato representada pelo Sr. Marcus Aurélio Castelo Branco Fortaleza.

**RECORRIDA:** R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.652.706/0001-05, com sede na Av. Padre Antônio Tomás, nº 2391, bairro Morada Nova, Acaraú/CE, CEP: 62.580-000.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Meio Ambiente, Cultura e Turismo do Município de Itarema/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pela comissão de pregão deste município, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de classificação da empresa recorrida **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**.

### 2. DO MÉRITO

Após vista dos autos, em especial daqueles pertinentes à habilitação da qualificação econômica da empresa classificada, **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, viu-se a regularidade do julgamento realizado pela pregoeira deste município, pois, constatou-se o respeito das normas editalícias e legais pertinentes ao caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

### 3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento da pregoeira e em todo o processo administrativo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022-PE**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da recorrente, com fulcro no



*Eucl*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pela Pregoeira Oficial do Município em desfavor da empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, mantendo, assim, devidamente classificada/habilitada a empresa **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, no certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 20 DE JANEIRO DE 2022.

Thalles Walker Medeiros Vital  
Secretário de Meio Ambiente, Turismo e Cultura de Itarema/CE





**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022-PE**

**Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 975326**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS DIVERSOS, ENVOLVENDO MONTAGEM, DESMONTAGEM E TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** GILBERTO RICARTE CLEMENTINO, inscrita no CNPJ sob o nº 27.970.372/0001-05, com sede na Rua Francisco Cândido Magalhães, 40, sala 1405, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.041-195, neste ato representada pelo Sr. Gilberto Ricarte Clementino, inscrito no CPF sob nº 913.458.713-68.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão conclusiva sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 109, alínea "a" e §4º da Lei 8.666/93.

**2. DOS FATOS**

A recorrente, inconformada com a sua desclassificação nos lotes 1 a 6, 8 a 15, 17 e 18 do Pregão Eletrônico nº 027/2022-PE, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório e em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais de modo tempestivo no dia 12 de janeiro de 2023.

Desta feita, a empresa recorrente, alega em suas razões que a sua desclassificação não deve prosperar, uma vez que apresentou devidamente todos os documentos necessários para a habilitação no certame.

Todavia, no chat a pregoeira indicou que as razões que deram causa à inabilitação da recorrente foram por "... descumprir o item 6.4.4, alínea a.3, não apresentou termos de abertura e encerramento do livro diário; seu Balanço Patrimonial indica conter 50 folhas, porém o documento apresenta apenas 11, caracterizando estar incorreto."

Portanto, em oposição a isso, a recorrente aduziu em sua peça alguns argumentos, dos quais citamos os mais relevantes.

Conforme se verifica nos autos, a folha 03 contém o Termo de Abertura e a folha 08 o termo de encerramento, inexistindo sua ausência com alega a Pregoeiro. Todavia, esses termos de abertura e encerramento são atos meramente formal, sem





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



previsão em lei ou em instrução do Conselho Federal de Contabilidade e remota a época da escrituração contábil em papel, em livro, tendo como objetivo apenas atestar a quantidade de folhas contidas em cada livro.

[...]

...portanto quando o Termo de Aberto informa que o Balanço Patrimonial é composto por 50 folhas, mas no registro contém apenas 11, significa que as 44 páginas em falta são referente ao Livro Diário na qual não sob submetido a registro.

Entretanto, existe apenas um erro de digitação no Termo de Encerramento e Termo de Abertura que diz que: '*Contém este balanço 50 folhas numeradas de 001 a 050 (...)*'. Ocorre que a grafia correta seria, '*Contem esta Escrituração Contábil 50 folhas numeradas de 001 a 050 (...)*', porém estes termos de abertura e encerramento são peças meramente formais e em nada prejudica a análise do Balanço.

Por fim, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir, a seguir, o posicionamento.

### 3. DO MÉRITO

De início devemos dizer que a recorrente muito questionou a existência e a aplicação das formalidades pertinentes ao ato administrativo que lhe desclassificou no certame, requerendo em diversas vezes, na sua peça, a flexibilização delas para que assim passe a ser habilitada, de acordo com os ditames editalícios.

Todavia, em razão disso, devemos invocar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que dispõe que as normas previstas no edital devem ser respeitadas por ambas as partes envolvidas no processo licitatório, sejam elas ente licitante ou empresas interessadas.

Logo, embora as exigências habilitatórias lá contidas estejam todas de acordo com o ordenamento jurídico e com as normas infralegais pertinentes, se era interesse da empresa recorrente questionar a exigência ou aplicação delas, no momento recursal que se encontra o certame não é a oportunidade adequada para isso.

Faz-se saber que o prazo entre a publicação do edital e a ocorrência da sessão serve justamente para que as partes interessadas, caso verifiquem a ocorrência de alguma irregularidade/ambiguidade ou sintam-se prejudicadas por qualquer dos itens lá contidos, impugnem o instrumento convocatório, com fulcro e no prazo previsto no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e itens 9.1, 9.2, 9.4 e 21.8 do edital.

DECRETO Nº 10.024/2019 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019



*[Handwritten signatures and initials]*





Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

#### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022

9.1- Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

9.2- A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

[...]

9.4- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

[...]

21.8- Quaisquer dúvidas porventura existentes ou solicitações de esclarecimentos sobre o disposto no presente edital deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitação, que serão respondidas, igualmente por escrito.

Contudo, a empresa recorrente, por deixar transcorrer *in albis* o prazo impugnatório e tendo esta, inclusive, apresentado declaração de conhecimento e concordância com todos os termos do edital, não pode mais questionar o “*por quê?*” ou “*para que?*” da aplicação das normas editalícias, cabendo, apenas, a ela o seu cumprimento, uma vez que não há mais, nessa oportunidade, a possibilidade, prazo ou cabimento para tanto em razão da preclusão do direito.

Outrossim, dando continuidade à análise, vimos que a recorrente argumenta que a sua desclassificação foi equivocada ao dizer que apresentou devidamente os Termos de Abertura e Encerramento tidos como omissos pela pregoeira.

Então, diante dessa alegação devemos ponderar que os documentos apresentados oportunamente pela empresa recorrente foram “Termo de Abertura” e “Termo de Encerramento” do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado pelas imagens recortadas a seguir, e não os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, conforme foi exigido no item 6.4.4, alínea a.3 do edital.

#### 6.4.4-RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART.31)

a) Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa atuação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. Assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil.

[...]





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



a.3)- Sociedades sujeitas ao regime estabelecida na Lei Complementar nº 123 Lei das - Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte: Por fotocópia do livro Diário. Inclusive com os Termos de: Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

TERMO DE ABERTURA	
	Folha 001
BALANÇO PATRIMONIAL	
Contém este Balanço 50 folhas numeradas do N° 001 ao 050 emitidas através de processamento eletrônico de dados que servirá de ratificação do Balanço Patrimonial da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.	
Nome da Empresa.....:	GILBERTO RICARTE CLEMENTINO - ME
Endereço.....:	RUA FRANCISCO CANDIDO MAGALHAES, 40
Complemento.....:	SALA 1405
Bairro.....:	TRIANGULO
Município.....:	JUAZEIRO DO NORTE

TERMO DE ENCERRAMENTO	
	Folha 006
BALANÇO PATRIMONIAL	
Contém este Balanço 50 folhas numeradas do N° 001 ao 050 emitidas através de processamento eletrônico de dados que serviu de ratificação do Balanço Patrimonial da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.	
Nome da Empresa.....:	GILBERTO RICARTE CLEMENTINO - ME
Endereço.....:	RUA FRANCISCO CANDIDO MAGALHAES, 40
Complemento.....:	SALA 1405
Bairro.....:	TRIANGULO
Município.....:	JUAZEIRO DO NORTE

Sendo assim, os documentos declarados omissos pela pregoeira foram os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, sendo esses já costumeiramente exigidos dos entes licitantes, uma vez que assim dispõe a normal contábil pertinente, qual seja, os arts. 6º e 7º, do Decreto nº 64.567/1969 c/c art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis.

**DECRETO Nº 64.567/1969**



*(Handwritten signatures and initials)*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



Art. 6º Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 1º Do termo de abertura constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertence, o local da sede ou estabelecimento o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 2º O termo de encerramento indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil.

Art. 7º Os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado.

**LEI Nº 8.666/93**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (negrito)

Logo, dito isto, torna-se valorosa a citação abaixo de um trecho do Parecer nº 25/2019 emitido pela Procuradoria da Junta Comercial do Ceará no dia 17 de maio de 2019, uma vez que neste foi inquestionavelmente determinado que não existe, em qualquer norma contábil a exigência de Termos de Abertura e Encerramento de Balanço.

1. Considerando a crescente demanda a respeito das exigências de Comissões de Licitações quanto à presença do "termo de abertura e encerramento" em "balanços", a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), por meio da sua competência de órgão executor do registro mercantil no Estado do Ceará (Lei nº 8.934/1994), **torna público que é manifestamente INEXIGÍVEL e IMPOSSÍVEL o arquivamento do ato de "balanço" com a presença do "termo de abertura e encerramento"**. Ou seja, nos atos de balanço arquivados na JUCEC, para que o registro seja efetuado, basta a apresentação do balanço. Ademais, se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado da maneira correta e lícita. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC. (negrito)

Portanto, diante do todo aqui demonstrado, nota-se que a empresa recorrente tentou, através da apresentação de um documento irrelevante contabilmente (Termos de Abertura e Encerramento de Balanço), demonstrar o atendimento do item 6.4.4, alínea a.3 do edital que exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial, na forma da lei, conjuntamente com os dos





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, ainda que esta fosse beneficiária dos privilégios contidos na Lei Complementar 123/2006.

Podendo até, esta prática da recorrente, ser vista como má-fé ao tentar induzir a erro a pregoeira e sua equipe de apoio.

Ademais, em outra linha de argumentação defensiva da recorrente, ela, em sua peça, alega que não havia razão da exigência de apresentação do seu balanço com termos de abertura e encerramento do livro diário porque, classificando-se como “microempreendedor individual - MEI”, não incorreria nas exigências comerciais regulares de apresentação dos respectivos documentos considerados ausentes nessa oportunidade.

Porém, em oposição a este argumento, temos a dizer que, através de captura de tela colhida do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, verificou-se que, apenas com a demonstração de um único empenho realizado pela recorrente, demonstramos que o seu faturamento supera o teto estipulado para a categorização da pessoa jurídica recorrente como MEI.

Data	Descrição	Valor Recebido(R\$)
19/08/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FAZE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, CADEIRAS PLÁSTICAS, BANHEIROS QUÍMICOS, BALIZADORES, PROJEÇÃO, PESSOAL DE APOIO, ETC.). BEM COMO AT	107.985,82
12/09/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FAZE AS DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONTRATAÇÃO DA INFRAESTRUTURA COMO: ILUMINAÇÃO, CADERAS, BALIZADORES, GERADORES, PESSOAL DE APOIO, DESTINADOS AO EVENTO DESFILE CÍVICO 2022, A SER REALIZADO EM 07 DE SETEMBRO P	23.549,10
01/09/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FAZE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, IAS COMO: ILUMINAÇÃO, CADERAS PLÁSTICAS, ATRACÕES ARTÍSTICAS, DESTINADAS A ATENDER AO EVENTO FESTFOLG 2022, NOS DIAS 25 E 26-08-2022.	19.025,00

Vimos que na imagem acima o faturamento da recorrente foi de R\$ 107.985,82 (cento e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), contudo, de acordo





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



com o art. 3º, incisos I e II e art. 18-A, §1º, ambos da Lei Complementar 123/2006 c/c item 3 da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, vê-se que o teto do faturamento anual do MEI deve ser de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, **de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (negrito)

RESOLUÇÃO Nº 1.418/2012 DO CFC

3. Para fins desta Interpretação, entende-se como "Microempresa e Empresa de Pequeno Porte" a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei nº 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Logo, comparando o valor do empenho nº 15080005 demonstrado pela captura de tela e o valor do teto do faturamento anual do MEI, constata-se que a recorrente não se enquadra como MEI por exceder o limite de faturamento desta categoria empresarial.

Inobstante isso já seja suficiente para a descaracterização do seu argumento, devemos apontar ainda que no respectivo balanço patrimonial apresentado constata-se o termo "ME" no final do título da sua razão social, demonstrando, assim, que ela se autodenomina "Microempresa - ME".





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA


CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



EMPRESA:	GILBERTO RICARTE CLEMENTINO ME	Folha 002
CNPJ:	27.970.372/0001-05	
END:	RUA FRANCISCO CANDIDO MAGALHAES, 40 SALA 1405	
BAIRRO:	TRIANGULO JUAZEIRO DO NORTE - CE	

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Por fim, ainda com o objetivo de descaracterizar o argumento recursal de que a recorrente é classificada como MEI, destacamos também o cartão CNPJ da recorrente, que tem como definição de porte a Microempresa – ME, e o Comprovante de desenquadramento da recorrente ao SIMEI, que é o sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual.

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.970.372/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/06/2017
NOME EMPRESARIAL GILBERTO RICARTE CLEMENTINO		
TIPO DE ESTABELECIMENTO / NOME DE FANTASIA GR - MARKETING & EVENTOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.11-4-00 - Agências de publicidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA  
CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



**Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz**

CNPJ 27.970.372/0001-05  
A opção pelo Simples Nacional (ou SIMEI) abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial **GILBERTO RICARTE CLEMENTINO** ←

**Situação Atual**

Situação no Simples Nacional **Optante pelo Simples Nacional desde 14/06/2017**  
Situação no SIMEI **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

**Períodos Anteriores**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
14/06/2017	30/09/2021	Desenquadrada por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

 ←

Com isso, de acordo com as provas ora apresentadas, consideramos, para fins licitatórios, o porte da recorrente como Microempresa, estando, então, obrigada a apresentar os documentos habilitatórios referentes à qualificação econômica exigidos no item 4.6.6, alínea a.3 do edital.

Desta feita, não cumprindo a recorrente com as normas editalícias estabelecidas previamente no certame, emite-se o entendimento de regularidade e manutenção do ato que a desclassificou.

Estando esse entendimento em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, pois, deste modo, mantém-se a isonomia da aplicação das normas editalícias a todas as empresas interessadas. Não sendo permitido e possível a flexibilização de qualquer das exigências editalícias indistintamente aplicadas a todas as empresas participantes do certame, sob pena, em caso contrário, de descumprimento de preceitos básicos, tais como a impessoalidade, a moralidade, a legalidade e afins.

Então, haja vista a tais ponderações, passamos à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **GILBERTO RICARTE CLEMENTINO**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.970.372/0001-05, referente ao PREGÃO





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



ELETRÔNICO Nº 027/2022-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

Todavia, dada a decisão de improvemento do recurso, esta peça de resposta recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa do **Sr. Thalles Walker Medeiros Vital, secretário de Meio Ambiente, Turismo e Cultura deste município**, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que este emita posicionamento conclusivo sobre o caso, em atenção ao pedido de recurso hierárquico da recorrente em caso de improvemento, conforme ocorreu.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 20 DE JANEIRO DE 2022.

Inez Helena Braga  
Pregoeira Oficial do Município de Itarema/CE

Vanderlene Guia de Oliveira  
Membro de Apoio

Willames Franklin de Oliveira Santos  
Membro de Apoio







## JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022-PE  
Realizado pela Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil sob nº 975326

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS DIVERSOS, ENVOLVENDO MONTAGEM, DESMONTAGEM E TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

**RECORRENTE:** GILBERTO RICARTE CLEMENTINO, inscrita no CNPJ sob o nº 27.970.372/0001-05, com sede na Rua Francisco Cândido Magalhães, 40, sala 1405, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.041-195, neste ato representada pelo Sr. Gilberto Ricarte Clementino, inscrito no CPF sob nº 913.458.713-68.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Meio Ambiente, Cultura e Turismo do Município de Itarema/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pela comissão de pregão deste município, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de inabilitação da empresa recorrida **GILBERTO RICARTE CLEMENTINO**.

### 2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento tempestivo do recurso, analisou-se novamente os documentos habilitatórios da empresa recorrente correspondentes ao caso, momento em que reiterou-se o posicionamento já exarado pela pregoeira, pois constatou-se a manutenção de todas as irregularidades ou descumprimentos ao edital que tornaram a empresa recorrida inabilitada no certame.

Portanto, viu-se a regularidade do julgamento realizado pela pregoeira deste município, uma vez que constatou-se o respeito das normas editalícias e legais pertinentes ao caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

### 3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento da pregoeira e em todo o processo administrativo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022-PE**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da recorrente, com fulcro no



*Eust*



duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo proferido pela Pregoeira Oficial do Município em desfavor da empresa **GILBERTO RICARTE CLEMENTINO**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 23 DE JANEIRO DE 2022.

Thalles Walker Medeiros Vital  
Secretário de Meio Ambiente, Turismo e Cultura de Itarema/CE